



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº CEPRO-029/2007-RG, instaurado pela Portaria nº 117/2007, de 12 de junho de 2007, do Exmo. Sr. Presidente da Fundação CEPRO,

RESOLVE demitir o servidor ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Técnico Júnior IV, Matrícula nº 84.682-1, do quadro de pessoal da Fundação CEPRO, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de agosto de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº CEPRO-029/2007-RG
Portaria Nº 117/2007

Denunciante: FUNDAÇÃO CEPRO

Denunciado: ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Técnico Júnior IV, Matrícula nº 84.682-1

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 117/2007, de 12 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial nº 111, de 14 de junho de 2007, do Presidente da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí-CEPRO, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Técnico Júnior IV, Matrícula nº 84.682-1, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls.08/14), para comprovação do abandono de cargo;
- Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls.23/24);
- Mandado de citação para oferecer defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 25);
- Citação do indiciado por edital (fls. 27 e 29/31);
- Lavatura do termo de revelia (fl. 36);
- Nomeação de defensor dativo (fl. 37);
- Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 40/41);
- Prorrogação, por 15 (quinze) dias, dos efeitos da portaria instauradora (fl. 44).

Em sua defesa escrita, o defensor ativo alega preliminarmente o aspecto irregular relacionado à não aplicabilidade das normas contidas nos artigos 148, I e 150 da Lei Complementar nº 13/94 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, vez que não há nesse processo, por parte da Administração Pública para com o servidor indiciado, prudência, respeito e zelo funcional, como também, requer a publicação de novo edital de chamamento.

No mérito, alega que o enquadramento do indiciado no art. 159 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), não traduz a verdade apurada nos autos, pois em nenhuma parte do processo existe configuração de que o indiciado teve a intenção de abandonar seu emprego, bem como a comprovação de que é faltoso (inassiduidade) ao serviço público, por fim, no pedido, requer o acolhimento.

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório, (fls 45/51), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, opinou pela **RESPONSABILIDADE** do servidor ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Técnico Júnior IV, Matrícula nº 84.682-1, pela infração funcional do art. 159 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO**, estando sujeito a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, inciso II, da LCE nº 13/94, por ter ficado comprovada a ausência ao serviço público estadual por mais de trinta dias consecutivos, a partir do mês de abril de 2007, conforme documentos de fls. 09 a 14, com a comprovação do **animus abandonandi** nas ausências a ele atribuídas.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 45/51), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA, Técnico Júnior IV, Matrícula nº 84.682-1, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art.153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo ao Presidente da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de agosto de 2008.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1376



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Sindicância Administrativa Disciplinar nº 09/GPAD/2007

Recorrentes: JOÃO HUMBERTO BARBOSA MOTA, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 009402-1, MARCOS ROBERTO RIPARDO BARBOSA, Agente de Polícia, Matrícula nº 130132-2 e RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 007581-7

Assunto: Recurso Hierárquico Referente à Julgamento Proferido na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 09/GPAD/2007

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por JOÃO HUMBERTO BARBOSA MOTA, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 009402-1, MARCOS ROBERTO RIPARDO BARBOSA, Agente de Polícia, Matrícula nº 130132-2 e RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 007581-7, fundamentado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, objetivando reformar a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí, que lhes aplicou a penalidade administrativa de advertência por escrito por terem praticado ato escandaloso e concorrente para o comprometimento da função policial, ao ameaçarem de prisão, injustificadamente, o sr. Francisco das Chagas de Sousa, abordando-o em via pública e algemando-o por alguns instantes, fato ocorrido na Rua São João Del Rei, Vila São Francisco, nesta Capital, no dia 10/12/2006, transgredindo, assim, o disposto no art. 57, III da Lei Complementar nº 037 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí).

A Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí o Relatório e respectiva Conclusão, às fls. 76/81, dos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar, para posterior apreciação e aplicação da penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, in litteris:

[...] **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto inserto no rol dos deveres funcionais do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.94, considerando que a infração foi grave porque o comportamento dos imputados macula a imagem da Polícia Civil; considerando, ainda, os antecedentes funcionais dos servidores imputados, vez que não se vê de suas certidões funcionais (fls. 09/13), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** aos servidores JOÃO HUMBERTO BARBOSA DA MOTA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009402-1, MARCOS ROBERTO RIPARDO BARBOSA, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 130132-2 e RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 007581-7, por terem eles infringido o dever funcional previsto no inciso III, do art. 57, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04, quando mantiveram conduta pública incompatível com a